

### 1. OBJETOS DE DIREITO

- Utiliza-se o termo coisa, para designar todo e qualquer objeto do nosso pensamento, seja no mundo das idéias ou no da realidade sensível.
- Coisa (*Res*) é o objeto de relações jurídicas que tenha valor econômico.
- As coisas pode ser divididas da seguinte maneira:

#### 1.1. Res Extra Patrimonium:

- São aquelas que não se encontram no patrimônio de ninguém. Essas coisas podem se dividir da seguinte maneira:
  1. Res Derelicta: As coisas abandonadas, que já pertenceram a alguém mas foram renunciadas;
  2. Res Nullius: São as coisas de ninguém, aqueles bens que nunca foram de alguém.
  3. Res Extra Commercium: São aquelas excluídas do comércio, não podem ser objetos de relação jurídica. E se dividiam em *divini iuris* e *humani iuris*:
    - Divini Iuris: Eram as coisas que se excluía do comércio por direito divino. Entre essas coisas estavam as coisas sagradas (dedicadas aos deuses superiores), religiosas (relacionadas à morte) e santas (recebem uma proteção divina especial);
    - Humani Iuris: Eram as coisas que se excluía do comércio por direito humano, podiam ser:
      - Res Communes omnium: Coisas que são de todos (ar, água, mar, etc.);
      - Res Publica: Os bens que pertencem ao povo romano, a coisa pública, gerida pelo estado e que a ele pertence (estradas, calçadas, fórum, praça, etc.).

#### 1.2. Res In Patrimonio:

- São aquelas que podem ser apropriadas por particulares. Quanto a elas pode-se atribuir as seguintes classificações:
  1. Coisas Corpóreas e Incorpóreas: Corpóreas são aquelas que podem ser tocadas, existência material, possui tangibilidade e as incorpóreas são as que existem apenas intelectualmente possui uma existência idealizada, coisas que não se pode tocar;
    - OBS: Importância dessa distinção no Direito Romano: As coisas Incorpóreas não eram passíveis de posse. Se não havia posse de coisas Incorpóreas, obviamente as coisas Incorpóreas não estavam sujeitas a usucapião e não podiam ser transmitidas por *Traditio*.
  2. *Res Mancipi* e *Res Nec Mancipi*: Coisas *mancipi* são aquelas mais importantes para os romanos (imóveis, escravos, animais de tiro e carga, servidões prediais), coisas *mancipi* são todas as outras coisas. As coisas *mancipi* exigem a “*mancipatio*”, uma cerimônia solene, para serem transferidas;
  3. Coisas móveis e imóveis: O terreno e o que estivesse definitivamente ligado a ele distinguem-se das coisas transportáveis e semoventes. As coisas móveis são aquelas que podem ser transportadas de um local para outro sem destruição ou sem alteração da sua substância, sem depreciação econômica. Semoventes é o móvel que possui movimento próprio, se transporta de um lugar para outro, por força própria. As coisas imóveis não podem ser transportadas de um local para outro sem destruição ou sem alteração na sua substância, sem depreciação na sua função econômico-social;
    - OBS: O prazo para usucapião dos bens Imóveis é maior do que o prazo para usucapião dos bens Móveis. Além disso, para transferência da propriedade dos bens Imóveis é preciso verificar que esses tem que cumprir algumas formalidades, como por exemplo a transcrição do registro, enquanto os bens móveis são transferidos pela tradição, pela simples entrega.

4. Coisas Fungíveis e Infungíveis: Fungíveis são as coisas substituíveis por outras do mesmo gênero, qualidade e quantidade, aquilo que é facilmente substituído. Infungíveis são as coisas especificamente consideradas, cujas características individuais impedem que sejam substituídas por outras do mesmo gênero, porque têm características próprias;
  - OBS: Importância da distinção entre coisa fungível e infungível: Havendo empréstimo de coisa Infungível estará ocorrendo um COMODATO. Havendo empréstimo de coisa Fungível estará ocorrendo um Empréstimo MÚTUO. Se é celebrado contrato de uma coisa Fungível, essa coisa se transformará em coisa infungível porque tem que ser devolvido o mesmo.
5. Coisas Consumíveis e inconsumíveis: Consumível é aquela que com o uso comum perde a sua função econômico-social, inconsumível é aquela que não o faz.
  - OBS: Se a coisa é Consumível mas foi emprestada em “Comodatum Ad Pompam Vel Ostentationem” (para ostentação) ela se torna inconsumível porque não pode consumir, tem que entregar aquela.
6. Coisas divisíveis e indivisíveis: Divisíveis são as coisas que podem ser repartidas sem perder o valor proporcional e sua função social. Indivisíveis são aquelas cujo valor sócio-econômico se reduz ou se perde com a divisão.
7. Coisas simples, compostas, coletivas ou universais: Coisas simples são representadas por uma unidade orgânica natural ou artificial; compostas são formadas da união artificial de varias coisas simples; coisas coletivas ou universais são representadas por um aglomerado de coisas simples, que só juridicamente estão ligadas entre si.
8. Coisas principais e acessórias: Coisa principal é aquela que tem existência autônoma, não depende de outra coisa. Coisa Acessória é a que existe em função de outra coisa, da coisa principal. O acessório segue sempre o destino do principal, salvo disposição em contrário. Dentre as coisas acessórias existem:
  - Pertencas: coisa acessória que tem uma certa autonomia em relação à coisa principal e existe mais para finalidade de aformoseamento, ou como um utensílio.
  - Frutos: São as vantagens que a coisa produz periodicamente que, quando colhidos, a coisa não sofre destruição e nem alteração na sua substância. Os frutos se classificam em:
    - a. Naturais: São aqueles produzidos pela própria força orgânica da coisa de forma natural;
    - b. Civis: São os que surgem a partir da utilização da coisa, geralmente emprestando ou alugando a coisa;
    - c. Industriais: São produzidos a partir da intervenção do ser humano;
  - Produtos: São vantagens que a coisa produz sem que haja renovação periódica;
  - Benfeitorias: São gastos que se efetua com a coisa para conservar ou melhorar a sua utilização. As benfeitorias podem ser:
    - a. Necessárias: São aqueles gastos imprescindíveis com a coisa para que a coisa não desapareça ou sofra mudança para pior;
    - b. Úteis: São as benfeitorias que não são imprescindíveis mas que tornam a coisa mais agradável;
    - c. Voluptuárias: São aquelas de puro luxo, supérfluas.

IMPORTÂNCIA DA DISTINÇÃO DAS BENFEITORIAS: Porque quando alguém está com uma coisa alheia, por exemplo, um imóvel alugado, e ocorrendo benfeitorias necessárias ou úteis o proprietário vai ter que indenizar, enquanto que nas benfeitorias Voluntárias não, salvo se houver um acordo.

## 2. FATOS JURÍDICOS<sup>1</sup>

- Fato Jurídico é aquele que produz conseqüências jurídicas carimbado pelo Direito
- Fatos não jurídicos são aqueles fatos que não produzem efeito jurídico
- Ato Jurídico, é aquilo que o agente pratica, tendo ou não vontade ele mesmo tem uma conduta. Enquanto o fato acontece por fora alheia à vontade dele, o agente não tem nenhum comportamento.

### 2.1. Fato jurídico em sentido estrito:

- Caso fortuito – É todo evento imprevisível, inevitável, irresistível praticado por força da natureza.
- Força maior – É também um evento imprevisível, inevitável e irresistível. Porém, envolve ato humano.

### 2.2. Ato jurídico:

- Ato Ilícito – É aquilo que é contrário ao Direito.
- Ato Lícito – É aquilo que é conforme o Direito. O Ato Jurídico Lícito se divide em:
  1. Ato jurídico em sentido estrito - É aquele ato que o sujeito pratica mas ele não determina as conseqüências, as conseqüências são previstas anteriormente pela lei.
  2. Negócio jurídico – As partes, e não o Direito, determinam quais serão as conseqüências daquele ato que estão praticando, na medida em que não contrariem a Lei e a ordem pública.
- O ato jurídico: Tem eficácia decorrente de Lei.
- O negócio jurídico: Tem eficácia decorrente da vontade. A parte determina os efeitos

## 3. NEGÓCIO JURÍDICO

### 3.1. Capacidade:

- É poder de exercer um Direito por si próprio, sem ser representado ou assistido.
- Requisitos para aquisição da capacidade de fato:
  1. Idade – Sendo a puberdade atingida pelos homens a partir dos 14 anos e pelas mulheres a partir dos 12 anos. No período pós-clássico os púberes menores de 25 e as mulheres só poderiam praticar atos que os favorecessem, caso contrário esses atos seriam passíveis de anulação.
  2. Pleno gozo das faculdades mentais – Se fosse surdo mudo teria limitações quando demandassem a praticas de atos verbais.
  3. Pródigo – Tinha incapacidade relativa, sempre dependendo da assistência de um tutor ou curador.

### 3.2. Classificação:

- Unilaterais – São aqueles que se formam pela manifestação de apenas uma vontade.
- Bilaterais – São aqueles que se produzem mediante a concorrência de duas vontades
- Inter vivos – São aqueles que produzem efeito enquanto as partes estão vivas
- Mortis causa – São aqueles atos que vão produzir efeito após a morte de uma das partes
- Onerosos – As partes têm vantagens e desvantagens recíprocas
- Gratuitos – Uma parte tem vantagem e a outra tem desvantagem

---

<sup>1</sup> O Conteúdo a partir deste ponto foi inteiramente adaptado de <http://paginas.terra.com.br/educacao/uniara/direitoromano.2bimestre.html>

- Causais – São os atos em que se analisa a finalidade, a causa do negócio
- Abstratos – São os atos em que há a preocupação apenas com o cumprimento de uma formalidade

3.3. Vício do ato jurídico:

- É quando há um defeito na declaração de vontade da parte, acarretando a nulidade ou anulabilidade do ato.
- Simulação – É a declaração das partes de um negócio mas que na realidade o negócio não é aquele que foi declarado. A simulação tem 2 espécies, que são:
  1. Simulação relativa – As partes querem praticar um negócio mas declaram expressamente que querem praticar outro.
  2. Simulação absoluta – As partes declaram que estão realizando um negócio, mas na realidade não estão realizando nenhum negócio
- Restrição mental ou reserva mental – É uma simulação unilateral..
- Erro – É o conhecimento falso sobre uma coisa, sobre uma pessoa, sobre uma situação. A pessoa pensa ser uma coisa quando é outra coisa. Para que se configure como Vício do Ato Jurídico o Erro tem que possuir 3 características:
  1. Erro essencial- O erro tem que incidir sobre um elemento determinante para a prática do ato. Se a pessoa soubesse que a coisa não era da forma que ele pensava, ele não praticava o ato em hipótese alguma
  2. Erro escusável – É aquele erro que pode ser apresentado como desculpa. Ou seja, qualquer ser humano de inteligência média, diante de um determinado fato, erraria
  3. Erro real – É aquele erro que acarreta prejuízo para alguém
- Modalidades de erros passíveis de anular o ato jurídico:
  1. Erro quanto ao negócio – A pessoa pensa que pratica um negócio, mas de fato está praticando outro negócio
  2. Erro quanto à pessoa – Alguém pensa que está praticando um ato com uma pessoa, mas na verdade está praticando o ato com outra pessoa.
  3. Erro quanto a um objeto – A pessoa pensa que está contratando um determinado objeto, mas na verdade está contratando um outro objeto
  4. Erro contra a substância – É aquele que incide necessariamente sobre a essência da coisa
- Erros não passíveis de anulação do negócio são erros que não implicam na anulação do negócio, mas apenas a substituição ou complementação da coisa:
- Erros de direito: Aqueles que incidem sobre a existência ou não de uma norma jurídica.
- No Direito Romano, por via de regra, o Erro de Direito era inescusável. Somente as seguintes categorias poderiam alegá-lo: mulheres; camponeses; menores de 25anos de idade; soldados.
- Dolo – É o artifício malicioso que alguém usa pra fazer com que outra pessoa incida em erro e a partir desse erro àquele que praticou o dolo auferir vantagem para si ou para outrem. Espécies de dolos:
  1. “dolus malus” – Aquele que tem como característica a má-fé
  2. “dolus bonus” – É aquele dolo evidente e que não acarreta a nulidade do ato.
  3. dolo recíproco(torpeza bilateral) – Quando ambas partes procedem com dolo. Cada um arca com os seus prejuízos.
- Coação - Não é a Coação da norma Jurídica e sim a Coação como vício do Ato Jurídico. Coação como vício do ato jurídico é aquela pressão que se exerce sobre determinada pessoa para forçá-la a praticar um Negócio Jurídico. Existem dois tipos de coação:
  1. Coação relativa ou moral - Na coação Relativa o sujeito sofre uma ameaça para que ele pratique o ato, existindo a opção de escolha.
  2. Coação absoluta ou física – O sujeito não age, ele é agido. O corpo do agente é usado para algo.

3.4. Conteúdo do Ato Jurídico:

- Elementos essenciais – São aqueles que são essenciais à existência do ato jurídico
- Elementos naturais – São aqueles que já estão naturalmente incluídos no ato jurídico
- Elementos acidentais – Dizem respeito a eficácia do Ato Jurídico, a Cláusulas Acessórias que as partes coloquem em um negócio jurídico que geralmente estão ligadas ao início ou ao término de eficácia do ato jurídico. Os elementos Acidentais do Ato Jurídico são:
  1. Condição: É a cláusula acessória inserida no ato jurídico que subordina a eficácia ou ineficácia do ato jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto A condição pode ser:
    - Condição Suspensiva - Não tem efeito no início mas passa a ter efeito quando ocorre o evento.
    - Condição Resolutiva - Tem efeito desde o início mas termina a eficácia após a ocorrência do evento.
    - Condição Potestativa – É aquela cujo evento futuro e incerto depende do arbítrio exclusivo de uma das partes
    - Condição Casual – Depende do mero acaso
    - Condição Mista – É aquela condição cujo evento depende em parte do arbítrio de uma das partes e em parte do acaso
  2. Termo – É a cláusula acessória inserida no ato jurídico que subordina a eficácia ou ineficácia do ato jurídico à ocorrência de um evento futuro e certo(ex. o pai promete ao filho que quando ele completar 18anos ganhará um carro; o filho receberá mesada do pai até que complete 25 anos de idade). Condição Resolutiva, tem efeito desde o início mas termina a eficácia após a ocorrência do evento. O termo pode ser:
    - Termo Suspensivo
    - Termo Resolutivo
  3. Encargo – É uma cláusula acessória que impõe um ônus geralmente em um negócio de liberalidade, gratuito(ex. a pessoa doa um objeto a uma pessoa na condição de que essa pessoa cumpra algum compromisso; encargo imposto em um testamento).